

# WTL TURISMO E LOCAÇÃO EIRELI – EPP

ILMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Pregão Eletrônico nº 79/2018

WTL TURISMO E LOCAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.328.829/0001-95, com sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 400 E, Sala 706, Edif. Piemonte Executivo, Centro, Chapecó/SC, CEP 89.802-140, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, e do item 19 do Edital apresentar

## IMPUGNAÇÃO

ao Edital do procedimento licitatório identificado na epígrafe, relativamente ao critério previsto para desempate de propostas, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

1. O Edital do certame em apreço, ao estabelecer como critério de desempate de propostas o sorteio, de acordo com itens 7.1 do Edital e Resposta aos Esclarecimentos – Questionamento 2, acabou por violar as regras legais que regem o pregão eletrônico, ferindo o direito público subjetivo dos participantes à fiel observância do procedimento estabelecido.

2. Como sabido, o pregão é modalidade de licitação criada para facilitar e dar agilidade às compras públicas. Bem por isso o seu procedimento está desenhado de forma peculiar, reduzindo em tempo e em número de atos o trabalho da Administração Pública para selecionar a proposta mais vantajosa. Exemplos disso são: a inversão de fases (primeiro proposta, só depois habilitação, esta apenas do licitante melhor classificado); a fase recursal única (concentração dos atos recursais após a declaração de vencedor); e o desempate automático ou impedimento de empate.

3. A regra geral de desempate prevista da Lei nº 8.666/93 é a realização de sorteio, em ato público separado, com a convocação de todos os licitantes (art. 45, §2º). Assim ocorre porque o procedimento comum está subdividido em diversos atos, cercados de formalidades, cujo cumprimento é pré-requisito ao prosseguimento do certame. Nesse sentido, basta ver que o procedimento comum prevê uma primeira fase de habilitação, ao final da qual é aberto prazo para recurso, para contrarrazões e para decisão, só depois se prosseguindo com a fase de

# WTL TURISMO E LOCAÇÃO EIRELI – EPP

propostas, ao fim da qual também é aberto prazo para recurso, contrarrazões e decisão. O desdobramento da licitação pelo procedimento comum em diversos atos, portanto, é natural, não havendo prejuízo na produção de ato separado para o sorteio. De outra banda, como não há fase de lances, também não há competição aberta entre os licitantes, de forma que inexistente maneira de impedir o empate ou de selecionar a melhor proposta por outro critério isonômico que não o sorteio.

4. Diferente é o procedimento estabelecido para o pregão. A Lei nº 10.520/02 concentrou os diversos atos necessários à seleção da proposta mais vantajosa em um mesmo momento. Entre cadastramento das propostas, competição pelo melhor lance, habilitação, declaração de vencedor e registro de intenção de recurso há um *continuum*, uma continuidade, que só é interrompida para o transcurso do prazo de apresentação das razões e das contrarrazões recursais. Não é natural ao pregão, portanto, a interrupção do procedimento ou o seu desdobramento em atos separados, cuja realização retardaria o desfecho, trazendo prejuízos à celeridade da seleção, em violação ao princípio da economicidade.

5. Essa contextualização serve a explicar o que, em verdade, já está previsto de maneira expressa no regulamento do pregão eletrônico. O Decreto nº 5.540/05 dispôs, em seu art. 24, §4º, que

**Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.**

6. Trata-se de mecanismo previsto legalmente tanto para acelerar a seleção da proposta mais vantajosa como para evitar a ocorrência de empate de preços. Na eventualidade de serem cadastradas propostas de mesmo valor, os sistemas eletrônicos promovem, modo automático, o *ranqueamento* conforme a ordem cronológica de envio – ordem que só se faz disponível após o aceite das propostas (por vezes apenas no momento da elaboração da ata), dado o princípio do sigilo inicial –, sendo vencedora a primeira proposta cadastrada. No mesmo sentido, na tomada dos lances, os sistemas bloqueiam o registro de lances iguais, impedindo o empate. Significa dizer, pois, que o pregão eletrônico está desenhado para que não haja empate: o critério de julgamento congrega menor preço e anterioridade temporal. A única hipótese de verdadeiro empate decorre da verificação de propostas ou lances de mesmo valor, registradas ao mesmo tempo.

# WTL TURISMO E LOCAÇÃO EIRELI – EPP

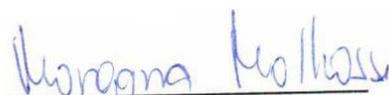
7. Sendo este o regramento estabelecido para o procedimento do pregão, a previsão de critério distinto para o desempate de propostas viola o direito público subjetivo dos participantes, resguardados que estão pelo Decreto nº 5.540/05:

Art. 7º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm **direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto**, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

8. Diante do exposto, a Impugnante REQUER a retificação do ato convocatório, afastando-se a previsão de sorteio como critério de desempate, eis que viola o regramento do pregão eletrônico e, com isso, os princípios da legalidade e da economicidade.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Chapecó/SC, 29 de Novembro de 2018.



Morgana Mollossi  
Sócio Proprietário  
CPF 005.432.539-02

WTL TURISMO E LOCAÇÃO EIRELI – EPP

CNPJ 15.328.829/0001-95

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 400 E, Sala 706, Edif. Piemonte Executivo, Centro,  
Chapecó/SC, CEP 89.802-140